

unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de Reforma consubstanciado na Portaria nº 891, de 28/03/2019, em favor do 3º SARGENTO PM, OZIEL ARAUJO DE LIMA, Pertencente ao efetivo do Batalhão da Polícia Ambiental -BPA/PA/Belém.

ACÓRDÃO Nº. 62.009

(Processo TC/518199/2015)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº 0597, de 28/01/2014, em favor de MARIA JOAQUINA PEREIRA, no cargo de Delegado, classe "C", lotada na Polícia Civil do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 62.010

(Processos TC/536895/2019 e TC/522551/2019)

Assunto: REFORMAS.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Reforma abaixo identificados: Processo TC/536895/2019: Reforma consubstanciada na Portaria Nº 1252, de 20 de maio de 2019, em favor do Soldado PM DAVID ROBERTO SOARES FONSECA E FONSECA, pertencente ao efetivo da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Pará – DP/PMPA (Icoaraci).

Processo TC 522551/2019: Reforma consubstanciada na Portaria Nº 105 de 15 de janeiro de 2019, em favor do Cabo PM CLAUDIO LUCIANO FREITAS DOS SANTOS, pertencente ao efetivo do Batalhão de Polícia de Eventos – BPE (Belém).

ACÓRDÃO Nº. 62.011

(Processo TC/501300/2020)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciada na Portaria nº 2199, de 20/08/2019, em favor de JERONIMO FRANCISCO COELHO DOS SANTOS, no cargo de Delegado de Polícia, classe "D", lotado na Polícia Civil do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 62.012

(Processo TC/505889/2015)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 2868 de 13 de agosto de 2012, em favor de CREUZA MARIA RAIOL DA SILVA, no cargo de Professor Classe Especial – Nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SEDUC.

ACÓRDÃO Nº. 62.013

(Processo TC/527432/2010)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SECULT nº 189/2010.

Responsável/Interessado: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, ex-prefeita do município de Santarém, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 62.014

(Processo TC/518309/2014)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art.191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS nº 1828 de 01/08/2013, em favor de LETÍCIA LIMA DE HOLANDA, dependente do ex-segurado Demétrio Pereira de Holanda.

ACÓRDÃO Nº. 62.015

(Processo TC/506803/2020)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Relatora: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

(§ 3º do Art. 191 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unani-

mente, nos termos da Proposta de Decisão da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, o registro do Ato de Admissão de Servidor Temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e GELLY DE JESUS LIMA SANCHES.

ACÓRDÃO Nº. 62.016

(Processo TC/505007/2015)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AT nº 1508, de 14 de maio de 2014, em favor de MARIA IZABEL LOPES DOS SANTOS, no cargo de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 62.017

(Processo TC/502144/2015)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA
Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado no Decreto nº 2585/2014/MD/AL, de 12/12/2014, em favor de JOAQUIM FERNANDES SILVA, no cargo de Auxiliar Técnico Legislativo -Transporte – Código e Nível PL.AL.065, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 62.018

(Processo TC/000255/2021)

Assunto: Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado, CS Brasil Frotas LTDA, com medida cautelar em face da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, por supostas irregularidades no certame licitatório regido pelo Pregão Eletrônico nº 049/2020.

Proposta de decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA
Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§ 2º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 290 do Regimento Interno do TCE/PA, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 39 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, extinguir o feito sem resolução do mérito, face à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

ACÓRDÃO Nº. 62.019

(Processo TC/500032/2018)

Assunto: Representação formalizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, em face de falha na fiscalização e acompanhamento da aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e instrumentos congêneres

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer e dar provimento a Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, expedindo-se as seguintes recomendações:

A) Que a AGE/PA elabore, em parceria com a SEPLAD e outros órgãos do Poder Executivo interessados, Manual de Gestão e Fiscalização de Transferências Voluntárias, a exemplo do Manual de Convênios do FDE, em conformidade com os respectivos ditames legais, e ampla divulgação aos órgãos que compõem o Poder Executivo Estadual, em um prazo de 12 meses, de forma compatível e concomitante à implementação do sistema de controle de transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo, recomendada pela RESOLUÇÃO TCE/PA Nº. 19.285 de 13 de julho de 2021, relativa às Contas de Governo 2020, devendo estas recomendações serem monitoradas em conjunto por esta Corte de Contas;

B) Que a AGE/PA e a SEPLAD, com participação e colaboração dos órgãos inspecionados na presente Representação (SEPLAN, SEDOP, SEEL, SECULT, SEDUC, SESPA e SUSIPE) apresentem plano de ação, com metas e cronograma de atividades devidamente fixados, a serem formulados no prazo de 180 dias, visando corrigir as irregularidades detectadas pela unidade técnica do TCE/PA e pelo MPC/PA no bojo da presente representação;

C) Que a AGE/PA expeça ofício-circular aos demais órgãos do Poder Executivo do Estado do Pará, para que cumpram as diretrizes estabelecidas na legislação correlata ao tema, e, em não o podendo cumprir de imediato, insira-os no Plano de Ação de que trata a respectiva determinação sugerida. Em especial, não restrito à lista a seguir, que se oriente que:

C.1) Cumpram-se fielmente as disposições do art. 116 da Lei n. 8.666/1993, c/c art. 184 da Lei n. 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações;

C.2) Atendam-se as disposições contidas no Decreto Estadual n. 870/2013, sobretudo as regras previstas nos arts. 3º e 5º da referida norma;

C.3) Encaminhe-se, antes da pactuação, minuta dos Termos de Convenio e demais instrumentos congêneres a seu setor jurídico e controle interno, para aprovação jurídica, com o fito de verificar e atuar na correção preven-